

A ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A QUESTÃO DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS NO BRASIL IMPERIAL

THE ORGANIZATION OF THE JURY COURT AND THE PROBLEM OF JURY MEMBERS BEING INCOMMUNICADO IN IMPERIAL BRAZIL

Luiz Eduardo Figueira

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo descrever e analisar a organização do Tribunal do Júri no Brasil Imperial e a questão da incomunicabilidade dos jurados. O Tribunal do Júri, no Brasil, foi criado em 1822, com o objetivo de julgar os crimes de imprensa. A partir de 1832, com a entrada em vigor do Código de Processo Criminal do Império, o Tribunal do Júri tornou-se, por lei, a forma jurídica para julgar a grande maioria dos crimes. As transformações políticas e jurídicas que afetaram profundamente a organização e funcionamento do Tribunal do Júri no século XIX, estão profundamente vinculadas com as questões de construção da ordem e centralização do poder pelo governo central. A incomunicabilidade dos jurados e o seu sentido histórico e institucional, constitui fator fundamental à compreensão dessa instituição no contexto do Brasil Imperial.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Brasil Imperial; Incomunicabilidade dos jurados.

ABSTRACT

The aim of this study is to describe and analyze the organization of the Jury Court in Imperial Brazil and the problem of jury members being incommunicado. The Jury Court in Brazil was founded in 1822 in order to judge crimes of the press. From 1832 on, when the Procedural Criminal Imperial Code was passed, the Jury Court became the legal means of judging almost any crime. The political and legal transformations that profoundly affected how the Jury Court was organized and functioned in the Nineteenth Century share deep ties to the problems of constructing order and centralizing power in the central government. Jury members' incommunicado status and its historical and

institutional meanings constitute a fundamental factor in understanding this institution in the context of Imperial Brazil.

KEYWORDS: Jury Court, Imperial Brazil, Incommunicado status of jury members.

INTRODUÇÃO

Pensar na criação do tribunal do júri no Brasil e em suas posteriores transformações implica, necessariamente, numa reflexão acerca das condições político-ideológicas de existência dessa instituição em solo brasileiro.

As especificidades do tribunal do júri, hoje, no Brasil, estão intimamente atreladas à história política dessa instituição que teve suas origens pouco antes da independência e que permanece sólida no contexto histórico atual enquanto um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988.

A compreensão do presente dessa instituição nos remete ao seu passado: o passado como parte do presente; o passado como ossatura do presente.

A efervescência do ideário do liberalismo político teve suas bases nas revoluções burguesas do século XVIII, tendo a liberdade como um de seus valores centrais e a igualdade jurídica de todos perante a lei como um princípio estruturador dos sistemas jurídicos. Neste contexto, a liberdade de imprensa foi estabelecida no Brasil no início do século XIX, seguida pela criação de uma lei para punir os abusos cometidos no âmbito dessa liberdade – os denominados crimes de imprensa. Trata-se do Decreto de 18 de junho de 1822. Este decreto introduziu no Brasil o tribunal do júri com a competência – inicial – para julgar os crimes de imprensa. Posteriormente, a Lei de 20 de setembro de 1830 deu ao júri uma organização mais específica, criando o júri de acusação e júri de julgamento (Marques, 1963, p.16).

Em 1832, com a entrada em vigor do Código de Processo Criminal de Primeira Instância (que passo a partir de agora a denominá-lo de Código de Processo Criminal do

Império), o tribunal do júri (ou simplesmente júri) tornou-se, por lei, a forma jurídica para julgar a grande maioria dos crimes.

A ideia matriz do liberalismo – todo poder emana do povo e em seu nome será exercido – produziu as condições ideológicas para a introdução e expansão das competências do tribunal do júri no Brasil. No contexto dos ideais do liberalismo político, a participação popular na administração da Justiça possui a implicação de conferir legitimidade ao exercício do poder de julgar e punir do Estado. A implementação do tribunal do júri significava um capital de legitimidade política do Judiciário, por meio do exercício da soberania popular. O júri apresentava-se então como o lugar por excelência da manifestação da consciência popular (mediada pelo senso comum), da manifestação da *sensibilidade jurídica* (Geertz) do povo que deveria julgar com base na sua consciência de justiça e por íntima convicção. A íntima convicção é um critério de decidibilidade, no qual os julgadores – no caso, os jurados – não manifestam as razões que os levaram a decidir de uma forma ou de outra.

O surgimento do tribunal do júri no Brasil significava o estabelecimento de uma nova forma jurídica para o exercício do poder punitivo do Estado. Mais do que o estabelecimento de uma simples forma de julgar, o sistema do júri introduziu um elemento absolutamente estranho à tradição jurídica brasileira: o “juiz leigo”. Em contraste com o “juiz togado”, que é versado em Direito – um profissional que julga com base em um conhecimento técnico-jurídico –, o juiz leigo é aquele cidadão que julga com base no senso comum. A entrada dos juízes leigos no campo jurídico significou – e ainda significa – o ingresso dos profanos no sagrado templo da justiça, onde o domínio da *competência jurídica* consubstancia-se num elemento central de reconhecimento daqueles que podem legitimamente falar e julgar dentro do processo.

A provocação que faço aqui é a seguinte: numa cultura jurídica (brasileira) mergulhada na tradição da Civil Law, o ingresso do sistema do tribunal do júri significa a entrada de um corpo estranho. O tribunal do júri tem suas origens na tradição da Common Law (direito comum). O júri está ligado à tradição do direito costumeiro, isto é, de você ouvir a sensibilidade legal da comunidade, enquanto a racionalidade do nosso sistema jurídico está ligada ao direito positivo, à letra da lei, à interpretação da dogmática jurídica.

O tribunal do júri possui uma lógica – *sensibilidade jurídica* – de produção da verdade judiciária que não se conforma com a tradição da Civil Law. Aliás, já tive oportunidade de argumentar que o ordenamento jurídico brasileiro comporta três lógicas distintas de construção da verdade: o inquérito policial, o processo judicial e o tribunal do júri. Acontece que o sistema jurídico resolveu a incompatibilidade do inquérito policial com o inquérito judicial argumentando que o primeiro é um mero procedimento administrativo (logo, não judicial) de produção de informações que servirão de base para o oferecimento da denúncia e para o desenvolvimento da instrução criminal. Por outro lado, a incompatibilidade entre a lógica do processo judicial (comum) e a lógica dos procedimentos do tribunal do júri continua uma questão em aberto e que gera muita polêmica.

Quando falo em lógicas distintas de produção da verdade jurídica não estou apenas me referindo a existência de procedimentos legais diferenciados. O que está em jogo, aqui, é uma incompatibilidade entre os princípios que informam o ordenamento jurídico brasileiro como um todo (considerados princípios que estão na base do edifício jurídico-normativo), com aqueles adotados pelo tribunal do júri para chegar aos seus veredictos. Entre essas incompatibilidades, cabe destacar, conforme a doutrina jurídica, o princípio constitucional que determina que as decisões judiciais sejam fundamentadas. Ora, como o júri decide por íntima convicção, as suas decisões não são fundamentadas. Outra questão central diz respeito ao fato de os juízes togados – ou de direito – estarem presos à interpretação de um conjunto de princípios e normas jurídicas que regulam os litígios submetidos aos seus julgamentos; ao passo que os jurados – juízes leigos – não estão presos, em seus veredictos, à letra da lei, podendo e tendo mesmo por obrigação legal que decidir conforme suas consciências e seus sentimentos de Justiça. De acordo com o atual Código de Processo Penal (de 1941), artigo 464, os jurados são exortados (pelo juiz) a examinar com imparcialidade a causa e a proferir a decisão de acordo com a consciência (dos próprios jurados) e os ditames da justiça.

Guilherme de S. Nucci, falando acerca das distinções entre essas tradições (Civil Law e Common Law), expõe:

“A distinção é tão evidente que nenhuma surpresa causa a qualquer jurista o fato de o Tribunal do Júri, nos países que abraçam o direito consuetudinário, decidir criando leis e

gerando precedentes novos¹, que irão certamente inspirar, no futuro, outros juízes e jurados. No Brasil, entretanto, cujo ordenamento infraconstitucional é filiado ao sistema codificado, sendo defeso ao magistrado criar normas, mesmo porque a jurisprudência não possui a mesma força que os precedentes anglo-americanos, é estranho e incomum que o júri, ao decidir, deixe de seguir preceito legal inserto no Código Penal ou no Código de Processo Penal. Se o juiz não pode fazê-lo, por que o tribunal popular estaria autorizado a descumprir a lei?

Todo o objeto da controvérsia, em suma, reside nisto: a magistratura togada não está preparada a entender o júri como uma porção destacada do seu universo, como um tribunal diferente, criado pelo constituinte (...) para solucionar determinados litígios usando parâmetros legais, mas sendo soberano para, querendo, fundar seus veredictos na experiência, no costume, naquilo que considera justo, mesmo que isso importe em não aplicar a lei vigente” (Nucci, p192/193).

A ORDEM JURÍDICA NO BRASIL IMPERIAL

Em relação à ordem jurídica no Brasil Império, temos inicialmente uma Constituição – 1824 – seguida pela elaboração do Código Criminal do Império – 1830. A Constituição foi objeto de críticas desde o início, em virtude de seu caráter unitário, eminentemente centralizador. A outorga lhe tirava o sentido democrático e a centralização confirmava o cunho autoritário, tudo concedendo ao governo central e nada às províncias. Com o fim do Primeiro Reinado houve a onda liberal. A ação mais pregada por essa onda foi a de rever o sistema, tirando o poder excessivo do centro em favor de certo poder à periferia (províncias). Com a pregação dessas idéias, e sob a influência do liberalismo político, animam-se os grupos e há uma revisão da ordem jurídica logo no início da Regência (Iglesias, 1993, p.149).

Nesse contexto político, entra em vigor o Código de Processo Criminal de 1832. Segundo Francisco Iglesias, esse código é

“um complemento indispensável do Código Criminal de 1830. Este era liberal; o do Processo, lei adjetiva, é revolucionário. A crença na vontade popular e em seu poder explica as medidas adotadas de fortalecimento do município e de prestígio dos chefes locais, com a reforma do sistema de justiça que confere poderes extraordinários aos juízes de paz. O voto popular escolhe esses juízes. Com a nova lei desaparece muito do subsistente das Ordenações do Reino, já atingida pela Constituição e pelo Código Criminal. Colocando-se entre os países adiantados, o documento reconhece o direito ao habeas-corpus e à justiça feita pelo povo através do júri. Tem-se a atribuição ao povo de prerrogativas antes inimagináveis, como a justiça eleita e instituições só adotadas por países bem estruturados,

¹ Neste ponto do texto, o autor acrescenta a nota seguinte: “Saliente-se que precedentes somente são gerados

que suprimiram os restos do mundo antigo ou feudal, na consagração dos valores iluministas. Eram considerados padrões nesse caso a Inglaterra e os Estados Unidos” (Iglesias, 1993, p.149).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Criminal (1832), o júri se consolida e se torna o procedimento legal para o julgamento da grande maioria dos crimes. A experiência da aplicação desse código, conforme veremos mais adiante, - e segundo alguns analistas - pouco contribuiu para o enfretamento de um dos grandes desafios do período do Império: a manutenção da ordem e da unidade territorial (unidade política do Império). Em razão das disputas políticas internas entre liberais e conservadores, esse código sofreu uma grande reforma em 1841 (por meio da Lei número 261, de 03 de dezembro). Essa reforma visava, no que interessa ao sistema do júri, a fortalecer a influência do poder central sobre os julgamentos do denominado júri popular e enfraquecer a ingerência do poder local. Vejamos então como estava organizado o tribunal do júri em conformidade com o Código de Processo de 1832 e as modificações posteriores.

A ORGANIZAÇÃO DO JÚRI SOB O CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

De acordo com o Código de Processo Criminal do Império de 1832 (CPCI), “são aptos para serem jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade” (artigo 23). Como podemos constatar, podia ser jurado aquele que estava apto para ser eleitor.

A Constituição de 1824 regulou os direitos políticos, definindo quem teria o direito de votar e ser votado. Segundo José Murilo de Carvalho, para “os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal. Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. Todos os cidadãos qualificados eram obrigados a votar. As mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente, não eram considerados cidadãos. Os libertos podiam votar na eleição primária. A limitação de idade comportava exceções. O limite caía para 21 anos no caso dos chefes de família, dos oficiais militares, bacharéis, clérigos, empregados públicos, em geral de todos os que tivessem independência econômica. A limitação de renda era de

pouca importância. A maioria da população trabalhadora ganhava mais de 100 mil-réis por ano” (Carvalho, 2003, p.29/30).

A lista de jurados era organizada por uma junta composta do juiz de paz, do pároco ou capelão e do presidente ou algum vereador da Câmara Municipal (artigo 24). Cabe destacar que o juiz de paz, com a vigência do CPCI – 1832 – tornou-se uma figura de destaque na administração da Justiça. Era eleito localmente e possuía atribuições policiais e judiciais². Competia-lhe entre outras coisas: 1) os procedimentos relativos à formação da culpa³; 2) prender os culpados; 3) julgar crimes de menor importância⁴; 4) participar da elaboração da lista de jurados, juntamente com o pároco ou capelão e o presidente ou algum dos vereadores da Câmara Municipal.

Além da elaboração da lista, compete ao juiz de paz os procedimentos de formação da culpa, ou seja, produzir as provas relativas à comprovação da existência do crime e de sua autoria. Feito isso, caso o crime não seja de sua competência – para julgar –, ele enviará os autos do processo ao juiz de direito. A partir daí, e sob a presidência do juiz de direito, teremos a organização de dois *corpus* de jurados: a) o Júri de Acusação (1º Conselho de Jurados); b) o Júri de Sentença (2º Conselho de Jurados).

Compete ao Júri de Acusação (23 jurados) decidir sobre a admissibilidade da acusação (se era procedente a acusação contra o réu); e ao Júri de Sentença (12 jurados) decidir sobre o mérito da acusação.

Em relação ao júri de acusação (também denominado 1º Conselho de Jurados), CPCI dispõe que, após a realização do juramento, o juiz de direito dirigirá os jurados a outra sala, onde sós, e a porta fechadas, principiaram por nomear dentre os seus membros em escrutínio secreto por maioria absoluta de votos o seu presidente, e um secretário. Os jurados conferenciarão sobre cada processo que for submetido ao seu exame (artigo 243), colocando o presidente, em votação, a seguinte questão: “Há neste processo

² Código de Processo Criminal (1832), artigo 12.

³ Em direito processual criminal, a formação da culpa tem o mesmo significado de instrução criminal. Segundo o Vocabulário Jurídico elaborado por De Plácido e Silva, instrução, na terminologia forense, “é empregado para exprimir a soma de atos e diligências que, na forma de regras legais estabelecidas, devem ou podem ser praticados, no curso do processo, para que se esclareçam as questões ou os fatos, que constituem o objeto da demanda ou do litígio. A instrução, pois, dispondo os elementos na ordem regulamentar, vem ministrar os esclarecimentos ou trazer elucidação aos fatos que se precisam saber. (...) Tudo, pois, que se faça ou promova no processo, com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar, é instrução” (Silva, 2002, p.438/439).

⁴ Artigo 12, parágrafo 7º.

suficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder à acusação?” (artigo 244).

Após os debates entre acusação e defesa, e achando-se a causa em condições de ser decidida, o juiz de direito, resumindo com a maior clareza possível toda a matéria da acusação e da defesa, proporá, por escrito, ao júri de sentença (2º Conselho de Jurados) as seguintes questões (artigo 269):

1º. Se existe um crime no fato, ou objeto da acusação?

2º. Se o acusado é criminoso?

3º. Em que grau de culpa tem incorrido?

4º. Se houve reincidência (se disso se tratar)?

5º. Se há lugar a indenização?

Após a apresentação dessas perguntas aos jurados, dispõe o artigo 270:

“Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos, será escrito e publicado como no júri de acusação”.

Os jurados não podiam se comunicar com pessoas não pertencentes ao 2º Conselho. Tratava-se de garantia de independência do corpo de jurados. Segundo Firmino Whitaker, a lei, com a incomunicabilidade, pretendeu garantir a independência dos jurados e a verdade das decisões (Whitaker, 1930, p.83). Neste sentido, dispõe o artigo 333:

“A conferência do júri, em sua sala particular, é secreta. Dois oficiais de justiça por ordem do juiz de direito serão postados à porta dela, para não consentirem que saia algum jurado, ou que alguém entre, ou se comunique por qualquer maneira com os jurados, pena de serem punidos como desobedientes”.

A incomunicabilidade dos jurados – garantia de independência de suas decisões – dizia respeito, como podemos observar, às pessoas não pertencentes ao Júri de Acusação. No contexto desse júri e no interior da sala secreta, onde nem mesmo o juiz de direito

entrava, os jurados debatiam livremente sobre o processo criminal que estava sendo julgado. Posteriormente, esse conceito de incomunicabilidade dos jurados foi ampliado.

“Com a admissão do juiz na sala secreta, (inovação de 1924, no Distrito Federa, e que o Supremo Tribunal Federal considerou legítima e não comprometedor da instituição do júri, outro conceito se impõe, mais largo e inteligente, do princípio da incomunicabilidade) (...).

A presença do juiz togado em todas as fases do processo, fazendo, por si só, presumir a observância da lei, modificou implicitamente o conceito de incomunicabilidade.

(...)

O que a lei quer do jurado é que ele decida por si, sem influências estranhas, e nisto consiste a excelência do júri (...).

Mas, daí concluiremos que a incomunicabilidade, para ser eficiente, deveria referir-se também aos jurados entre si, e ainda mesmo na sala secreta. Porque aquela média dominante que se busca nos conselhos de jurados, pela maioria de votos (...), é muitas vezes prejudicada pela influência de um deles, mais prestigioso ou mais eloqüente, impondo aos outros a sua convicção ou prevenção, a sua exaltação ou interesse...

A presença do juiz na sala secreta deve ter por fim não só fornecer as informações sobre o modo de votar, e as que convenha repetir sobre o feito das respostas ao questionário, (...) mas também moderar ou impedir, como se vê agora do texto expresso⁵, essa preponderância de um sobre os demais jurados, que dantes fazia a maledicência anônima penalizar-se do réu que não tivesse algum advogado no Conselho”. (Torres, 1939, p.133-135).

Em matéria de incomunicabilidade, a grande mudança vai ocorrer com a entrada em vigor do Decreto-Lei número 167, de 05 de janeiro de 1938. Por meio deste decreto, o legislador federal tornou os jurados incomunicáveis, também, entre si. O artigo 70 dispõe: “Aos jurados, quando se recolherem à sala secreta ou destinada a descanso, serão sempre entregues os autos do processo, bom como, si o pedirem, os instrumentos do crime, devendo o juiz estar presente para evitar que se exerça influência de uns sobre outros”.

O objetivo dessa medida é evitar que um jurado mais habilidoso influencie os demais. Deve ficar claro que a lei não veda a comunicação entre os jurados, quando em recesso, desde que não tenha relação com os fatos em julgamento, de forma a assegurar que cada jurado decida de acordo “com sua própria consciência” (Mirabete, 2003).

⁵ Referindo-se ao Decreto-Lei número 167, de 05 de janeiro de 1938.

Essa proibição de os jurados debaterem a causa entre si é o produto da aplicação ao júri da teoria da psicologia das multidões (Kant de Lima, 1995, p.153). Argumenta esse autor:

“De acordo com alguns teóricos do direito, italianos e franceses (ver, por exemplo, Le Bon (...); Sighele, 1954: em diversas passagens), o júri é uma multidão na qual poderia haver uma “influência” ou “sugestão” de um jurado para outro. (...)

A cultura jurídica brasileira, estando ciente de tais “riscos” assumidos pela adoção do sistema de júri, proibiu os jurados de se comunicarem entre si, objetivando com isso evitar influências que pudessem levar a veredictos desvirtuados” (Kant de Lima, 1995, p.153-154).

Gustave Le Bon, médico e sociólogo francês, (em sua obra “Psicologia das Multidões”) define multidão nos seguintes termos:

“Do ponto de vista psicológico, a palavra “multidão” assume um significado totalmente diferente. Em determinadas circunstâncias, e apenas nessas, um aglomerado de homens possui características novas muito diferentes das de cada indivíduo que o compõe. A personalidade consciente dilui-se, os sentimentos e as idéias de todas as unidades estão concentradas numa mesma direção. Forma-se uma alma coletiva, transitória, sem dúvida, mas com traços muito nítidos. A coletividade transforma-se então naquilo que, à falta de uma expressão melhor, designarei por uma multidão organizada ou, se preferirmos, uma multidão psicológica. Ela forma um ser único e se encontra submetida à lei da unidade mental das multidões” (Le Bon, s/d, p.21).

Para Le Bon, o júri é um tipo de multidão e, “tal como todas as multidões, os jurados são fortemente impressionados pelos sentimentos e muito pouco pelos raciocínios” (p.104). Segundo esse autor, “a multidão é sempre intelectualmente inferior ao homem isolado” (p.26). “É assim que vemos júris proferirem sentenças que a cada um dos jurados individualmente não aprovaria” (p.26). E acrescenta esse autor que, vamos encontrar no corpo de jurados: “a sugestionabilidade, a predominância dos sentimentos inconscientes, a fraca aptidão para o raciocínio, a influência dos chefes”⁶ (p.103).

Conforme já disse, o Código de Processo Criminal de 1832 – CPCI – incorporou em suas normas os ideais do liberalismo político, organizando o exercício do poder jurisdicional de forma mais descentralizada, ampliando o poder das lideranças políticas locais. Porém, a aplicação das normas jurídicas desse código demonstrou um completo

⁶ Segundo Le Bon, as principais características do indivíduo em multidão são: a) desaparecimento da personalidade consciente; b) orientação por via de sugestão e de contágio dos sentimentos e das idéias (...); c) tendência para transformar imediatamente em atos as idéias sugeridas (Le Bon, s/d).

desvirtuamento dos princípios liberais que animaram a sua criação. As eleições eram controladas pelos chefes locais, grandes proprietários de terras, que impunham suas vontades e influenciavam de forma determinante tanto na escolha dos juízes de paz, quando na escolha daqueles que iriam fazer parte do corpo de jurados. Com isso, os chefes locais interferiam na administração da Justiça Penal, seja para absolver, seja para condenar (Iglesias, 1993; Leal, 1975; Flory, 1986; Piñeiro, s/d).

Victor Nunes Leal, analisando a influência política sofrida pelo júri no Brasil Imperial, transcreve um trecho da obra “A Reforma do Júri”, de autoria de Cândido de Oliveira, nos termos seguintes:

“Cândido de Oliveira Filho⁷ assim explicou o mecanismo da influência política no júri: “os legisladores do Império, nisto geralmente seguidos pelos da República...” entregaram “a organização das listas de jurados aos juízes de paz, juízes de ínfima categoria, eleitos pelos partidos e destituídos de todos os predicamentos que asseguram a independência dos magistrados... Nessas listas eram incluídos, salvo raríssimas exceções, unicamente os eleitores incondicionais dos chefes políticos, eleitores que eram os mesmos dos juízes de paz. Foi a forma engenhada para o açambarcamento do júri, o qual absolvía ou condenava de acordo com as injunções dos chefes locais... As reclamações contra a exclusão dos cidadãos do alistamento eram raríssimas, pois sempre se teve, entre nós, o júri como um ônus pesado..., a não ser para aqueles que dele faziam meio de vida, negociando o voto... Segundo esse sistema, o júri, em vez de ser a consciência da sociedade, era, simplesmente, a consciência dos caciques políticos” (p.18/19) (Leal, 1975, p.210-211).

A REFORMA DE 1841⁸.

Em 1841, no contexto de um movimento político denominado Regresso⁹, o Código de Processo Criminal sofre uma grande reforma – a chamada Reforma de 1841. O pano de fundo dessa reforma foi a necessidade – segundo o governo central – de implementar mudanças na legislação para assegurar a ordem pública e a unidade nacional. A Reforma de 1841 consubstanciou-se num mecanismo de concentração de

⁷ A Reforma do Júri. Rio de Janeiro, 1932.

⁸ Lei número 261, de 31 de dezembro de 1841.

⁹ “O Regresso foi o movimento que, sob a liderança de representantes políticos da cafeicultura escravista do vale do Paraíba e dos grandes comerciantes da cidade do Rio de Janeiro, propôs o restabelecimento da centralização política do império nos moldes da Constituição de 1824. O projeto defendido pelos chamados regressistas pressupunha uma centralização que não apenas assegurasse a manutenção da hegemonia do Rio de Janeiro, mas conferisse ao imperador, no exercício do Poder Moderador, um controle efetivo do Executivo e do Legislativo. Conceberam, assim, o Regresso como a melhor forma de conduzir o processo de consolidação do Estado nos trilhos da unidade (do Império) e da ordem (escravista), neutralizando a “anarquia” atribuída ao período regencial” (Engel, 2002, p.626).

poder nas mãos do governo central; e, uma parte significativa dessa reforma teve incidência direta sobre a organização e funcionamento do tribunal do júri¹⁰.

As mudanças fundamentais (trazidas pela Reforma de 1841) para os objetivos desta pesquisa foram: a) abolição do Júri de Acusação; b) restrição das atribuições legais dos juízes de paz; c) introdução da quesitação; d) separação entre as questões de fato e as questões de direito; e) aumento das exigências para ser jurado; f) criação dos cargos de chefe de polícia, de delegados e subdelegados de polícia¹¹.

Com relação ao processo de seleção dos jurados, a Reforma de 1841 introduziu a exigência de saber ler e escrever e, além disso,

“aumentó el ingreso estipulado, y restringió la fuente de esse ingreso a favor de los grupos de terratenientes. Después de que la nueva ley entro en vigor, el ingreso anual mínimo para los jurados em las cidades importantes del imperio aumento a 400 milreis. En las cidades secundarias el requisito bajó a 300 milreis, y en los pueblos y condados del interior se redujo a 200 milreis. Sin embargo, estos ingresos mínimos solo eran válidos si se derivaban de los salarios y emolumentos del servicio público o de bienes raíces. Los hombres que se ganaban la vida en el comercio o en la industria se enfrentaban a un requisito de ingreso exatamente dos veces mayor que el de los terretenientes¹² y senvidores públicos. En esta reforma, los reformadores jurídicos conservadores trataron de asugurarse de que la mayoría de los jurados estuvieran dominados por los terratenientes, cuyos intereses trataban de articular, o por los empleados públicos cuyos lazos de dependencia con el gobierno central, eran obvios” (Flory, 1986, p.268).

Não devemos nos esquecer que nessa época grande parte da população era analfabeta, reduzindo drasticamente a possibilidade de o cidadão brasileiro participar da administração da Justiça Penal. Essa mudança visou, claramente, a reduzir a

¹⁰ Segundo Boris Fausto, “as medidas de “regresso” prosseguiram após 1840. O Conselho de Estado foi restabelecido e o Código de Processo Criminal modificado, em 1841. Todo o aparelho administrativo e judiciário voltou às mãos do governo central, com exceção dos juízes de paz. Mas estes perderam importância em favor da polícia.

Em cada capital de província havia agora um chefe de polícia nomeado pelo ministro da Justiça. Foram criados cargos de delegado e subdelegado nas paróquias e municípios. Eles assumiram muitas funções antes atribuídas aos juízes de paz, inclusive as de julgar pequenas causas criminais. Passava pois a polícia, em alguns casos, a ter atribuições não só de investigar como de processar pessoas e aplicar penas” (Fausto, 2001, p.94/95).

¹¹ Artigo 1º: “Haverá no município da Corte e em cada província um chefe de polícia, com os delegados e subdelegados necessários, os quais, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador ou pelos presidentes. Todas as autoridades policiais são subordinadas ao chefe de polícia”. E o artigo segundo acrescenta: “Os chefes de polícia serão escolhidos dentre os desembargadores e juízes de direito: os delegados e subdelegados dentre quaisquer juízes e cidadãos: serão todos amovíveis e obrigados a aceitar” (artigo 2º).

¹² Terra-tenente: “dono de terra; pessoa que manda numa localidade” (Houaiss, 2001).

influência das lideranças locais no processo de seleção dos jurados. Neste mesmo sentido, buscando o enfraquecimento desses líderes, a Reforma transferiu grande parte das atribuições dos juízes de paz – eleitos localmente e sob influência do poder local – para o chefe de polícia e seus delegados (artigo 4º). Com isso, os juízes de paz não participavam mais da elaboração da lista de jurados, ficando essa atribuição a cargo dos delegados de polícia. Segundo o artigo 28: “Os delegados de polícia organizarão uma lista (que será anualmente revista) de todos os cidadãos, que tiverem as qualidades exigidas no artigo antecedente, e a farão afixar na porta da paróquia ou capela, e publicar pela imprensa, onde houver”. E essa lista, posteriormente, era revista por uma junta de revisão, composta pelo juiz de direito – nomeado pelo poder central – , pelo promotor público e pelo presidente da Câmara Municipal (artigo 29)¹³.

A formação da culpa – atribuição que era dos juízes de paz – passou a ser de competência do chefe de polícia e dos delegados.

A Reforma aboliu o Júri de Acusação que tinha a incumbência de dar uma decisão judicial que enviava – ou não – o réu para julgamento pelo Júri de Sentença. Com a alteração na legislação, essa atribuição – denominada de decisão de pronúncia – ficou a cargo do chefe de polícia, dos juízes municipais, dos delegados e subdelegados de polícia (artigo 54)¹⁴.

Outra questão importante e que também está vinculada à Reforma de 1841 diz respeito às denominadas “matéria de fato” e “matéria de direito”.

“Questões de fato” e “questões de direito” (ou “matéria de fato” e “matéria de direito”) são categorias centrais de estruturação simbólica do campo jurídico brasileiro. Essas categorias estão na base da produção e circulação do discurso jurídico. Trata-se de uma classificação fundamental e determinante da especificidade do saber jurídico construído por meio dela. O campo jurídico apreende a realidade social sobre a qual se

¹³ E o artigo 29 dispõe: “Estas listas, serão enviadas ao juiz de direito, o qual com o promotor público, e o presidente da Câmara Municipal formará uma junta de revisão, tomará conhecimento das reclamações que houverem, e formará a lista geral dos jurados, excluindo todos aqueles indivíduos que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem sofrido alguma condenação passada em julgado por crime de homicídio, furto, roubo, banca-rotta, estelionato, falsidade ou moeda falsa”.

¹⁴ Dispõe o artigo 54: “As sentenças de pronúncia nos crimes individuais proferidas pelos chefes de polícia, juízes municipais, e as dos delegados e subdelegados, que forem confirmadas pelos juízes municipais, sujeitam os réus à acusação, e a serem julgados pelo Júri, procedendo-se na forma indicada no artigo 254 e seguintes do Código de Processo Criminal”.

debruça – com o seu arcabouço conceitual e metodológico – mediante essa classificação que divide o mundo (jurídico) em matéria de fato e matéria de direito.

Segundo De Plácido e Silva, em seu consagrado “Vocabulário Jurídico”,

“Matéria de direito. Assim se diz do assunto em debate, quando fundado exclusivamente num princípio de Direito ou numa norma jurídica. É expressão equivalente a questão de direito, assim dita em oposição à questão de fato ou matéria de fato.

Matéria de fato. É a que se refere a uma questão de fato, isto é, a eventos ou acontecimentos registrados, sobre os quais versa a contenda ou a controvérsia” (Silva, 2002, p.522).

As questões de fato e de direito são, ordinariamente, apreciadas pelos juízes de direito. Há, porém, uma especificidade no que diz respeito ao funcionamento da instituição do júri no Brasil.

O tribunal do júri desde sua origem – 1822 – até hoje possui, segundo a cultura jurídica, dois tipos de juízes: a) “juízes de fato” (ou “leigos”), uma referência àqueles cidadãos que estão momentaneamente investidos na função de julgar e que não precisam ter formação técnica em direito; e são denominados de jurados¹⁵; b) “juízes de direito” (ou “togados”), que são aqueles que precisam ter formação em direito e que são investidos, de forma permanente, na função de julgar. De acordo com o sistema do júri, cabe aos “juízes leigos” julgar o fato (interpretado como crime); e cabe ao “juiz de direito”, entre outras coisas, elaborar a sentença (condenatória ou absolutória) em conformidade com o julgamento do fato(s) realizado pelos jurados.

No contexto do júri há um deslocamento da *autoridade enunciativa* da figura do juiz togado para o corpo de jurados selecionado para um determinado julgamento, conforme veremos mais adiante.

¹⁵ “É a denominação geralmente atribuída à pessoa que é chamada ao tribunal do júri, para deliberar a respeito dos fatos, submetidos à sua apreciação, opinando pela procedência ou improcedência. Do resultado de sua opinião ou deliberação, acerca dos fatos que são levados ao seu conhecimento, decorre o julgamento que lhe é atribuído.

Desta forma, embora sua função seja a de conhecer simplesmente sobre matéria de fato, não deixa de ser considerado um juiz. E para que se distinga do juiz que julga em face das leis, diz-se juiz de fato” (Silva, 2002, p.463).

Os jurados são os juízes de fato – e do(s) fato(s). Segundo a cultura jurídica, os jurados julgam o(s) fato(s) praticado(s) pelo acusado. Uma rápida observação de campo, porém, fez-me perceber, logo de início, que muitas coisas são postas em julgamento perante o corpo de jurados: a verossimilhança das versões dos fatos; o desempenho cênico dos atores; a pessoa do acusado com sua biografia etc. Enfrentarei estas questões posteriormente.

Já na Constituição do Império – de 1824 – a função do jurado apresenta-se como integrante do exercício jurisdicional do Estado. Segundo o artigo 152: “os jurados pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei”.

Com o Código de Processo Criminal de 1832, o juiz de direito – que presidia o julgamento – apresentava aos integrantes do Júri de Sentença um conjunto de perguntas, conforme já vimos. Uma rápida leitura das questões apresentadas aos jurados deixa claro que as respostas a essas indagações implicavam num juízo acerca de questões propriamente jurídicas e alheias ao conhecimento de senso comum dos jurados¹⁶.

A Reforma de 1841, introduzindo o procedimento de “quesitação”¹⁷, procurou separar no processo de competência do tribunal do júri a matéria de fato da matéria de direito. Cabendo aos jurados responder, estritamente, às questões que versam sobre os fatos.

¹⁶ Conforme já vimos, as questões apresentadas eram as seguintes:

1º. Se existe um crime no fato, ou objeto da acusação?

2º. Se o acusado é criminoso?

3º. Em que grau de culpa tem incorrido?

4º. Se houve reincidência (se disso se tratar)?

5º. Se há lugar a indenização? (artigo 269).

¹⁷ “O questionário é o conjunto dos quesitos destinados a serem respondidos pelos jurados, acerca do fato delituoso, suas circunstâncias e defesa apresentada, para que julguem a causa” (Mirabete, 1993, p.506). “O juiz poderá formulá-los, à vista do libelo, da contrariedade e eventuais modificações decorrentes dos debates” (Marrey, et all. 2000, p.1358).

Defendendo, na Câmara dos Deputados¹⁸, o projeto que posteriormente transformou-se na lei número 261, de 03 de dezembro de 1841, o então Ministro da Justiça Paulino de Souza, assim se pronunciou acerca das questões de fato e de direito:

Outro defeito da legislação atual¹⁹ consiste na confusão das questões de fato com questões de direito. Ora, a base essencial do sistema do júri funda-se na inteira separação do fato e do direito. O projeto trouxe grande melhoramento nesta matéria (Almeida Júnior, 1959, Vol.I, p.190).

Reformando o CPCI, os artigos 58 e 59 da Lei número 261, dispõem:

Artigo 58: “O juiz de direito, depois que tiver resumido a matéria de acusação e defesa, proporá aos jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de fato necessárias para poder ele fazer a aplicação do direito”.

Artigo 59: “A primeira questão será de conformidade com o libelo; assim o juiz de direito a proporá nos seguintes termos: o réu praticou o fato (referindo-se ao libelo) com tal e tal circunstância?”.

Segundo João Mendes de Almeida Júnior, essa alteração foi decorrência da incorporação ao modelo do júri brasileiro de aspectos do modelo francês; diz esse autor:

“No sistema do júri inglês não são propostos aos jurados quesitos restritos ao fato e às circunstâncias; os jurados, ali, devem resolver se o réu é ou não culpado do crime de que é acusado. (...) o sistema francês da proposição das questões em quesitos especiais sobre o fato e as circunstâncias, tem sobre o inglês a vantagem de precisar os termos da acusação, decompondo-a nas suas várias partes, das quais uma pode ser admitida, outra não, e todas melhor coordenam-se com o resultado dos debates; (...) O sistema francês, portanto, foi muito bem escolhido pelos nossos legisladores de 1841, tanto mais quanto, seguindo-o, a Lei de 03 de dezembro de 1841, e o Regulamento número 120, de 31 de janeiro de 1842” (...) (Almeida Júnior, 1959, vol.II, p.397).

Em 1871, temos uma outra grande reforma do processo criminal. Essa reforma foi introduzida pela Lei número 2.033, de 20 de setembro de 1871 e regulada pelo Decreto número 4.824, de 22 de novembro de 1871.

¹⁸ Sessão de 03 de novembro de 1841.

¹⁹ Referindo-se ao Código de Processo Criminal de 1832.

A grande mudança dessa lei foi separar as funções policiais das judiciais. Neste sentido, os chefes de polícia, delegados e subdelegados perderam o poder de julgar, ficando esta atribuição como competência exclusiva dos membros do Judiciário. Outra inovação foi a criação do inquérito policial, procedimento marcadamente inquisitorial e presidido pela autoridade policial. Trata-se, conforme já vimos, de um procedimento preliminar de investigação da materialidade do crime e de sua autoria.

No que diz respeito ao tribunal do júri, foram extintas as atribuições dessas autoridades policiais para a formação da culpa e para a pronúncia dos acusados, passando tal atribuição a ser competência dos juízes de direito (artigo 4º).

BIBLIOGRAFIA

ALEIXO, Pedro. “As inovações introduzidas na instituição do júri” (Conferência pronunciada pelo Dr. Pedro Aleixo na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais). In: Revista Forense, Rio de Janeiro, ano 35, vol.74, p.586 - 589, abril de 1938.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O Processo Criminal Brasileiro. 2 vols. 4ª Edição, vol.II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

BERCOVICI, Gilberto. “A formação da “democracia” oligárquica no Brasil Imperial”. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional. Número 3, Janeiro/junho de 2004, p.93-115.

CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CAMPOS, Francisco. “Exposição de Motivos” (ao Decreto-Lei número 167, de 05 de janeiro de 1938). In: TORRES, Magarinos. Processo Penal do Jury nos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1939, p.555 – 557.

FAUSTO, Boris. História concisa do Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (Edusp), 2001.

FLORY, Thomas. El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808 – 1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

GEERTZ, Clifford. O saber local. Petrópolis: Vozes, 1998.

HUNGRIA, Nelson. "O projeto do Código de Processo Penal Brasileiro" (entrevista concedida pelo autor à Revista Forense). In: Revista Forense. Rio de Janeiro, ano 35, vol.74, p.137, abril de 1938.

IGLESIAS, Francisco. Trajetória política do Brasil: 1500 – 1964. São Paulo: Companhia das letras, 1993.

KANT DE LIMA, Roberto. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo, no Brasil. São Paulo: Alfa-Omega, 1975.

LE BON, Gustave. Psicologia das multidões. Portugal: Publicações Europa-América, s/d.

MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. Volume I. São Paulo: Saraiva, 1963.

MERRYMAN, John. The civil law tradition. An introduction to the legal system of Western Europe and Latin América. Califórnia: Stanford University Press, 1969.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Olavo. O júri na Terceira República. São Paulo/Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1949.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TORRES, Magarinos. Processo Penal do Jury no Brasil. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1939.

WHITAKER, Firmino. O júri. 6ª edição. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1930.